



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123588 - MG (2024/0039441-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512**
 SARA MORENA LOBO JARDIM - MG165121
 GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884
AGRAVADO : **ADALBERTO SALGADO JUNIOR**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209**
 LUIZ FERNANDO CÔRTEZ CARAVITA - MG100172
 AMANDA MAGALHAES DE CARVALHO E SILVA - MG172473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS. ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. A hipótese dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que as multas aplicadas com base nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC não decorreram de questões fáticas, mas em razão do simples manejo de recursos, o que não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal.

2. O desprovimento unânime do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo incabível a penalização em razão da mera interposição de recurso legalmente previsto.

3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mormente diante do caráter de prequestionamento pelo qual foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Fins de prequestionar evidenciado na hipótese.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123588 - MG (2024/0039441-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
SARA MORENA LOBO JARDIM - MG165121
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884
AGRAVADO : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CÔRTEZ CARAVITA - MG100172
AMANDA MAGALHAES DE CARVALHO E SILVA - MG172473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS. ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. A hipótese dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que as multas aplicadas com base nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC não decorreram de questões fáticas, mas em razão do simples manejo de recursos, o que não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal.

2. O desprovimento unânime do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo incabível a penalização em razão da mera interposição de recurso legalmente previsto.

3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mormente diante do caráter de prequestionamento pelo qual foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Fins de prequestionar evidenciado na hipótese.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que ostenta o seguinte teor (fl. 297):

AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE CONDUZAM À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO §40, DO ART. 1.021, DO CPC.

- A concessão do efeito suspensivo ao Recurso pelo Desembargador Relator depende, cumulativamente, da comprovação da probabilidade do direito alegado e da existência de perigo de dano, o que não remanesceu demonstrado no caso.

- "O risco de dano exigido não é o hipotético" (Pet: 12325 PR 201810216935-0).

- Nos termos do §4º, do art. 1.021, do CPC, é devida a aplicação de multa quando o Agravo Interno se revela manifestamente improcedente.

Rejeitados os aclaratórios, com aplicação de multa (fls. 327-341).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado para afastar as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que o recurso especial da parte adversa não comportaria conhecimento, pois esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, aduz a higidez do entendimento de origem quanto à aplicação das multas processuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 686-699).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Ao contrário do que aduz a agravante, a hipótese dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que as multas aplicadas com base nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC não decorreram de questões fáticas, mas, conforme destacado, em razão do simples manejo de recursos, o que não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal.

Consoante consignado na decisão agravada, o recorrido manejou agravo de instrumento, com pedido de seu recebimento com efeito suspensivo, contra decisão do juízo que, essencialmente, teria rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença por

ele manejada.

Recebido o instrumental "em sua forma meramente devolutiva" (fl. 161), o recorrente interpôs agravo interno, cujo julgamento colegiado culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da ementa acima colacionada e justificada, nos declaratórios, no sentido de que basta "a sua inadmissibilidade ou que sua a improcedência seja declarada em votação unânime".

O entendimento, reitera-se, não se alinha com a melhor jurisprudência do STJ, consagrada no sentido de que o desprovimento unânime do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo incabível a penalização pelo mero manejo de recurso legalmente previsto.

Nesse sentido, cito:

3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.294.014/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Ora, no caso dos autos, o próprio Tribunal justifica a multa em razão de seu desprovimento "unânime" sem tecer uma única linha fática demonstrando o efetivo descabimento do recurso manejado.

Observa-se que o agravo interno fora manejado para forçar a manifestação colegiada quanto ao cabimento do recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, o que, por si só, não pode ser tomado como atitude protelatória ou incabível (fundamentos, em si, insuficientes à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC), porquanto possível que algum dos demais julgadores entendesse pelo acolhimento da tese.

Do mesmo modo, o recurso especial ensejava provimento quanto à tese de inadequada aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que a oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante do caráter de prequestionamento pelo qual foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Nesse sentido, cito:

5. Da leitura dos Embargos de Declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados, também, com intento de prequestionar a matéria a ser enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há por que considerá-los protelatórios. Aplicável a Súmula 98/STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

(AgInt no AREsp n. 1.965.085/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

(AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Novamente, no ponto, inexistente qualquer situação fática que descreva a atuação protelatória do ora recorrido, sendo possível depreender, inclusive, que manejou adequadamente os declaratórios para fins de prequestionar a questão jurídica relativa aos fundamentos para aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sob pena de, interposto

o especial direto no STJ, não ter a matéria debatida em razão da ausência de prequestionamento.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.123.588 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039441-5

Número de Origem:

10000222525962000 10000222525982000 10000222525982001 10000222525982002
10000222525982003 10145041418735001 14187357620048130145 25259821920228130000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CÔRTEZ CARAVITA - MG100172
AMANDA MAGALHAES DE CARVALHO E SILVA - MG172473
RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
SARA MORENA LOBO JARDIM - MG165121
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
SARA MORENA LOBO JARDIM - MG165121
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884
AGRAVADO : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

LUIZ FERNANDO CÔRTEZ CARAVITA - MG100172
AMANDA MAGALHAES DE CARVALHO E SILVA - MG172473

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024